



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

Considerando que Profissionais do Sistema CONFEA/CREA empossados no cargo ou função de caráter técnico, em órgãos públicos, empresas Estatais e Paraestatais, Instituições de Pesquisa e de Ensino Público, raramente registram ART no exercício de suas atividades técnica.

Justificativa

Considerando que muitos desses profissionais nem sempre estão em dia com a anuidade do CREA, alguns sequer estão registrados no Sistema.

Considerando que a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por Analistas de Órgãos Públicos geram insegurança para a sociedade e todos envolvidos nos processos.

Considerando que sob a ótica do sistema CONFEA/CREA o prejuízo mais evidente é a não valorização dos profissionais, que atuam na esfera pública, além da evasão de receitas do Sistema.

Considerando que não raramente constata-se instituições, cujas principais lides sejam licenciamento e fiscalização, possuem em seus quadros funcionais analistas sem o necessário conhecimento técnico formal para análise de processos que cuidam de projetos de empreendimentos técnicos em busca de licenciamento, muitas vezes com quadro de profissionais não afetos ao sistema CONFEA/CREA, portanto inadequados ao exercício das atividades que executam;

Considerando que Profissionais que exercem função pública, raramente tem possibilidade de formar Acervo Técnico;

Considerando que as autarquias também, como consequência da falta de ART de seus profissionais, tem a perda demandas administrativas e judiciais, sobretudo em casos de desastres de comprovada interface da engenharia.

Fundamentação legal

Considerando a Lei Federal Nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia

Considerando a Lei Federal Nº 6.496 de 1977, que institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia.

Considerando ainda que a Lei 5.194 de 1966, já citada, dispõe em seu artigo 60, a obrigatoriedade da pessoa jurídica que mantenha seção ligada ao exercício de uma das profissões de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de *“requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”*;

Considerando a Resolução CONFEA Nº 1.025 de 2009 *que dispõe no artigo 44, que a ART de Cargo ou função, não exime o registro de ART específica ou múltipla na prestação de serviço(2*)*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

Criar codificação específica para Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissionais do serviço público, na elaboração de Planos, Programas, Projetos, Avaliações, Monitoramento, Laudos e Pareceres Técnicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica para profissionais da área de engenharia e agronomia empossados no cargo ou função de caráter técnico, em órgãos públicos, empresas Estatais, Paraestatais e Instituições de Pesquisa.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e;

Considerando a Lei Federal Nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia;

Considerando a Lei Federal Nº 6.496 de 1977, que institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia;

Considerando ainda que a Lei 5.194 de 1966, já citada, dispõe em seu artigo 60 a obrigatoriedade da pessoa jurídica que mantenha seção ligada ao exercício de uma das profissões de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de "requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados";

Considerando a Resolução do Confea nº 1.025 de 2009, que dispõe no artigo 44, que a ART de Cargo ou função, não exime o registro de ART específica ou múltipla na prestação de serviço(2*);

Considerando que muitos desses profissionais nem sempre estão em dia com a anuidade do CREA, alguns sequer estão registrados no Sistema;

Considerando que a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por Analistas de Órgãos Públicos geram insegurança para a sociedade e todos envolvidos nos processos;

Considerando que sob a ótica do sistema CONFEA/CREA o prejuízo mais evidente é a não valorização dos profissionais, que atuam na esfera pública, além da evasão de receitas do Sistema;

Considerando que não raramente constata-se que instituições, cujas principais lides sejam licenciamento e fiscalização, possuem em seus quadros funcionais analistas sem o necessário conhecimento técnico formal para análise de processos que cuidam de projetos de empreendimentos técnicos em busca de licenciamento, muitas vezes com quadro de profissionais não afetos ao sistema CONFEA/CREA, portanto inadequados ao exercício das atividades que executam;

Considerando que Profissionais que exercem função pública, raramente tem possibilidade de formar Acervo Técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que as autarquias também, como consequência da falta de ART de seus profissionais, tem perda de demandas administrativas e judiciais, sobretudo em casos de desastres de comprovada interface da engenharia.

Considerando o § 2º do art. 89 da Lei 12.465/2011.

RESOLVE:

Art. 1º Criar codificação específica para Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissionais do serviço público, na Análise e Elaboração de Avaliações técnicas, Monitoramento, Laudos e Pareceres Técnicos.

§ 1º A ART de que trata o caput do Art 1º será isenta de taxa.

§ 2º Essa ART não substitui a ART de cargo e função estipulada no inciso III do Art. 9º da Resolução 1.025/ 2009 do Confea.

Art. 2º A ART de que trata o Art.1º deverá ser computada como acervo técnico para o profissional.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, xx de xxx de 2017.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente